



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000421/2008-94
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-01.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado CHEBABE AGROPECUÁRIA S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 15/10/2003

Ementa: IRPF. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: “o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Por força do art. 62-a do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

CHEBABE AGROPECUÁRIA S.A. interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 436) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 276/292, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a fato gerador ocorrido em 15/10/2003, no valor de R\$ 1.073.476,92, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.067.076,92

A infração que ensejou o lançamento foi a falta de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Segundo o relatório fiscal, o pagamento sem causa refere-se à remessa de US\$ 700.000,00 realizada pela Autuada à empresa AGRO VIENTO SOCIEDADE ANÔNIMA, domiciliada na República do Uruguay, em 15/10/2003, através da conta bancária de nº 001.546-1 do Banco Safra (extrato fls. 130/140). Intimada, a Contribuinte afirmou que a remessa ao exterior dos recursos destinava-se a pagamento de dívida, alegação rejeitada pela Fiscalização por insuficiência de provas.

A multa de ofício foi qualificada por concluir a Fiscalização que a remessa de recursos ao exterior, sem causa, configura, em tese, crime contra a ordem tributária. Observou também que a Contribuinte apresentou documentos inidôneos para justificar a operação.

A Contribuinte impugnou o lançamento e questionou, inicialmente, o procedimento fiscal quanto à apuração da base de cálculo do lançamento. Disse que a autoridade lançadora, não obstante apontar que foram remetidos para o exterior o valor de US\$ 700.000,00 e que a base de cálculo do IRRF é de R\$ 3.067.076,92, em momento algum descreveu como que, partindo dos valores transferidos ao exterior, chegou ao montante da base de cálculo que consta do auto de infração lavrado; que também não apontou como realizou a conversão dos US\$ em moeda nacional; com qual cotação realizou tal conversão; e também não demonstrou como efetuou o reajustamento da base de cálculo do IRRF.

Também arguiu a nulidade do lançamento, alegando que a autoridade fiscal já havia realizado lançamento anterior relativamente ao mesmo fato, notificado ao interessado em 24/12/2008, tendo o processo sido protocolado sob o nº 15521.000389/2008-47, e naquele lançamento, a Autoridade Fiscal havia concluído pela inocorrência de dolo ou sonegação a justificar a aplicação da multa qualificada a que se refere o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96,

tendo então aplicado tão-somente a multa de 75%; que, por sua vez, conforme consta do documento de folha 02, a Autoridade Fiscal solicitou o cancelamento do primeiro lançamento, no que foi atendido pelo superior hierárquico; e ainda pediu autorização, via novo MPF, para revisão do lançamento cancelado e realização de novo, apenas para aplicar a multa qualificada. Afirma que revisão não decorreu de fato novo, mas sim, exclusivamente do ponto de vista da Autoridade Fiscal, isto é, da interpretação operada pela Autoridade Fiscal.

A Impugnante ainda arguiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento. Afirma que, sendo o lançamento do IRRF “por homologação” a decadência tem que respeitar o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN; que no processo anteriormente cancelado, o fato gerador era 15/10/2003, então a decadência do direito de lançar ocorreria em 15/10/2008, mas o interessado só teve ciência do referido lançamento em 24/12/2008; que mesmo prevalecendo a revisão de ofício, com a multa qualificada, a decadência, pelo artigo 173, I do CTN, ocorreria em 01/01/2009, e a ciência do auto de infração somente aconteceu em 08/01/2009.

Quanto ao mérito, o Impugnante argumentou que a Autoridade Fiscal reconhece que o interessado transferiu US\$ 700,000.00 em favor da AGRO VIENTO, por meio de contrato de câmbio datado de 15/10/2003, em que o Banco SAFRA atuou como instituição financeira que vendeu a moeda; que, portanto, a Autoridade Fiscal reconhece a regularidade formal da remessa dos dólares ao exterior, bem como o valor de R\$ 1.993.742,12 resultante da conversão dos dólares; que também reconheceu a origem dos valores transferidos, qual seja, um depósito de R\$ 2.050.000,00 feito na mesma conta bancária por meio da qual se realizou a transferência.

O pagamento foi contabilizado e identificado o recebedor; que o que não reconheceu foi a causa do pagamento; que a autoridade lançadora não acatou a operação de empréstimo internacional. Sobre as duas notas promissórias, diz que a segunda é um desdobramento da primeira; que a primeira nota promissória venceu e somente foram pagos os juros, sendo então renovado o empréstimo. Sobre a aquisição das T-Bills, diz que esta foi apenas uma forma, admitida à época, de introduzir no território nacional os recursos adquiridos com o empréstimo, que a operação de aquisição dos T-Bills no exterior e sua venda no Brasil foram apenas o instrumento para "nacionalizar" os recursos auferidos no empréstimo internacional.

O Impugnante se insurgiu contra a qualificação da multa de ofício, reiterando que não praticou ato caracterizado como crime contra a ordem tributária, reafirmando a regularidade das operações que realizou.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II acolheu a decadência e afastou a exigência tributária.

Em vista do valor discutido no processo, a DRJ recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, cuida-se de recurso de ofício. A decisão de primeira instância acolheu a arguição de decadência, nos seguintes termos:

Nesta esteira, a inexistência de pagamento, ou a ocorrência de fraude, remete o termo inicial de contagem do prazo quinquenal da decadência para o inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja 01/01/2004. Assim, a possibilidade do Fisco lançar o IRRF objeto desta lide se extinguiu em 31/12/2008. Desse modo, no momento da ciência do auto de infração, em 08/01/2009, a exigência já havia sido alcançada pela decadência.

Como se vê, ainda que se considerasse a regra do art. 173, I para a contagem do prazo decadencial, ainda assim o lançamento teria sido formalizado quando já ultrapassado este prazo.

Vale registrar que a questão da decadência foi recentemente pacificada como o acolhimento, como de repercussão geral, de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o dies a quo será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, como se viu, mesmo aplicando-se a regra do art. 173, I que implica num prazo maior, ainda assim, quando da ciência do lançamento, o direito do Fisco estaria fulminado pela decadência.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000421/2008-94
Acórdão n.º **2201-01.321**

S2-C2T1
Fl. 4

Processo nº: 15521.000421/2008-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.321**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional